



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720450/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.233 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente FRANCISCO GOMES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer a dedução da pensão alimentícia de R\$ 55.783,51 paga para a Sra. Josina Braga Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 38/40) que,

por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 20/23), no valor total de R\$ 38.428,26, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009, por dedução indevida de pensão alimentícia (75%) por não ter apresentado decisão judicial e falta de previsão legal para dedução decorrente de escritura pública declaratória.

Na impugnação (e-fls. 03/05), em síntese, o contribuinte alegou paga duas pensões, uma para a Srª Josina Braga Gomes (de quem é divorciado) e a outra para a menor Raquel de Oliveira Gomes (sua filha), nos valores de R\$ 55.783,51 e R\$ 22.000,00, em decorrência de decisão judicial e mediante escritura pública, respectivamente.

Do Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 38/40), em síntese, extrai-se que:

- (a) não comprovou a obrigatoriedade da pensão de R\$ 55.783,51 paga alegadamente para Josina Braga Gomes; e
- (b) para Raquel de Oliveira Gomes (R\$ 22.000,00), da mesma forma, não se comprovou o pagamento e a Escritura Pública Declaratória (fls. 09/14) apresentada não é documento hábil (IN RFB nº 803/2007, art. 1; e Código de Processo Civil, art. 1.124-A).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 01/10/2014 (e-fls. 41/44), o contribuinte interpôs em 20/10/2014 (e-fls. 46) recurso voluntário (e-fls. 03/05) alegando, em síntese, que paga pensão judicial para Josina B. Gomes mediante desconto pela unidade pagadora conforme comprovante de rendimentos, e que paga pensão extrajudicial para a menor Raquel de Oliveira Gomes (genitora Eunice T de Oliveira), por força de Escritura Pública declaratória.

Em face da Resolução nº 2401000.715, de 13 de março de 20019 (e-fls. 58/60), o recorrente apresentou a Declaração de e-fls. 77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. Com o recurso, em relação à Sra. Josina, apresentou-se: (1) acordo de divórcio (petição protocolada em 19/03/1998, fls. 48/50); (2) sentença homologatória (transitada em 26/10/1998, fls. 51/54); e (3) ofício judicial *de 2001 para a Superintendência do INSS no Acre* determinando desconto em folha de 35% do rendimento mensal bruto (fls 54).

Nas fls. 08 e 15, consta o Comprovante de Rendimentos *emitido pela fonte pagadora AGU* (trabalho assalariado) para o ano-calendário 2009, a revelar o pagamento da pensão alimentícia de R\$ 55.783,51.

Em razão da conversão do julgamento em diligência, o autuado carrou aos autos Declaração da Advocacia-Geral da União atestando o desconto a título de pensão alimentícia depositada em favor de JOSINA BRAGA GOMES dos vencimentos de dezembro de 2008 a novembro de 2009 de R\$ 55.783,51 e de R\$ 4.459,54 de gratificação natalina (e-fls. 77).

Diante desse conjunto probatório, entendo como comprovado o cabimento da dedução da pensão alimentícia paga para a Sra. JOSINA BRAGA GOMES.

Em relação aos valores alegadamente pagos para a Sra. RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES (R\$ 22.000,00), o contribuinte invoca Escritura Pública Declaratória (e-fls. 09) lavrada em 17/02/2011 pela qual o próprio recorrente declara pagar a pensão extrajudicial no ano de 2009.

Devemos ponderar, contudo, que o rol taxativo dos arts. 4º, II, e 8º, II, *f*, da Lei nº 9.250, de 1995, não autoriza a dedução lastrada em mera Escritura Pública Declaratória.

Em outras palavras, a escritura em questão não se consubstancia na escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015.

Além disso, uma mera declaração do devedor (autuado) de que pagou não é prova de pagamento.

Isso posta, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reestabelecer a dedução da pensão alimentícia de R\$ 55.783,51 paga para a Sra JOSINA BRAGA GOMES.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro